

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

Luiz Henrique Pinto Ramos

**A PERDA DA NACIONALIDADE POR BRASILEIRO NATO: A
INÉDITA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
CASO HOERIG**

RECIFE

2017

LUIZ HENRIQUE PINTO RAMOS

**A PERDA DA NACIONALIDADE POR BRASILEIRO NATO: A
INÉDITA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
CASO HOERIG**

Tese de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientando: Luiz Henrique Pinto Ramos

Orientador: Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer

RECIFE

2017

*“tenho, enfim,
oportunidade de oportunidades
tudo porque
tudo o que tenho
todo dia eu ganho:
uma nova página,
uma página em branco”*

*(Trecho de ‘tenho uma página em
branco’, de Luiz Henrique Ramos)*

*“as pessoas crescidas têm sempre
necessidade de explicações... nunca
compreendem nada sozinhas e é fatigante
para as crianças estarem sempre a dar
explicações.”*

*(Trecho de ‘O Pequeno Príncipe’,
Antoine de Saint-Exupéry)*

Resumo

O Caso Hoerig é um marco para o Direito brasileiro na tratativa de um dos direitos considerados fundamentais: a nacionalidade. Mais especificamente, a sua perda. E, mais específico ainda, a perda da nacionalidade por um brasileiro nato. Ou melhor, uma brasileira nata. Cláudia C. Hoerig. Acusada de assassinar seu ex-marido, Karl Hoerig, um ex-oficial da Força Aérea dos Estados Unidos, país cuja nacionalidade, aos trinta e cinco anos, adquiriu de forma derivada, ao se naturalizar. A aquisição da nacionalidade estadunidense pela Sra. Cláudia e, conseqüente e concomitantemente, a renúncia à nacionalidade brasileira, foi suficiente para ser-lhe culminada não uma sanção, mas, certamente, uma consequência: a perda da sua nacionalidade. Trata-se de uma decisão inédita na história brasileira na qual, pela primeira vez, uma brasileira nata perde sua nacionalidade. Nesse estudo, analisaremos essa decisão nos seus pormenores, verificando a plausibilidade do direito invocado, bem como os motivos pelos quais a Corte Suprema do país decidiu desta forma. Trar-se-ão os elementos envolvidos no tema nacionalidade, os quais serão tratados, também, à luz do Caso Hoerig.

Palavras-chave: direito internacional, perda da nacionalidade, Caso Hoerig.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	1
2 O HISTÓRICO DO CASO HOERIG	2
3 DA NACIONALIDADE E DA SUA PERDA	11
3.1 Nacionalidade como um Direito Fundamental	11
3.2 Nacionalidade: Conceito	13
3.3 Aquisição e Perda da Nacionalidade	14
3.4 A Reaquisição da Nacionalidade	14
3.5 Efeitos da Perda da Nacionalidade.....	18
3.6 Da Natureza das Decisões Acerca da Perda de Nacionalidade.....	21
4 UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG.	22
4.1 – Sob a ótica da Nova Lei de Migração	22
4.2 O Ponto Central da Controvérsia no Caso Hoerig	24
4.3. Naturalização Voluntária: Necessidade de Conduta Ativa e Específica.....	25
4.4 Da Renúncia à Nacionalidade Brasileira: Efeitos da Aquisição da Nacionalidade Secundária	25
4.5 Da Perda da Nacionalidade da Sra. Cláudia.....	30
4.6 Do Pedido de Prisão Preventiva para Fins Extradicionais e da Extradicação Propriamente Dita.....	31
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 – INTRODUÇÃO

No presente trabalho, analisaremos, do ponto de vista jurídico, os fatos e argumentos envolvidos no processo de extradição (aqui em seu sentido lato) da Sra. Cláudia Hoerig, protagonista de uma situação inédita no Brasil. Hoje, pode-se reportar à Sra. Cláudia, como uma ex-brasileira, cuja nacionalidade originária fora cassada pelo mais relevante tribunal brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Analisar-se-á, ao longo deste estudo, as variadas decisões tomadas em diferentes instâncias e por diferentes órgãos do Estado brasileiro. Processos administrativos, mandado de segurança, pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, o próprio pedido de extradição, e, evidentemente, a relação entre si. Tudo quanto tiver sido inerente ao Caso Hoerig será objeto de atinada observação, a fim de se entender, mais do que a legalidade, a possibilidade dessa decisão sem precedentes. Repise-se: nunca antes na história do direito brasileiro um nacional nato perdeu este direito fundamental. Até o dia 19 de abril de 2016.

Assim, o trabalho se dividirá em três partes: o primeiro capítulo será uma explanação do Caso Hoerig, esclarecendo o contexto histórico dos mais relevantes atos e fatos que o compuseram, e ainda compõem; o segundo capítulo tratará sobre o tema em si, da nacionalidade, especificamente a sua perda, e mais especificamente ainda a perda da nacionalidade pelo brasileiro nato; o terceiro e último capítulo será destinado à concepção dos conceitos explanados no capítulo dois à luz das circunstâncias expostas no capítulo primeiro.

Ao fim, espera-se compreender os argumentos que levaram à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, criticando-a nos pontos mais pertinentes.

2 – O HISTÓRICO DO CASO HOERIG

Indissociavelmente, a questão da possibilidade de perda da nacionalidade por brasileiro nato e, conseqüentemente, sua possível extradição, tomou novos ares após o inédito julgamento de um mandado de segurança no ano de 2016. Impetrado, a princípio, no Superior Tribunal de Justiça, o qual, conforme se verá, acertadamente declinou de sua competência para processamento do feito, o julgamento do *mandamus* consubstanciou uma nova e importante visão acerca da nacionalidade.

O acórdão, exarado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, foi o primeiro caso em que um cidadão brasileiro nato perdeu a sua nacionalidade tendo, logo após, a sua extradição autorizada para o exterior.

Sobre o tema, inevitável a lembrança do famoso caso de Olga Benário, em 1936, embora não sejam os casos exatamente comparáveis. Na ocasião, Olga estava no Brasil na condição de estrangeira, vez que era alemã, nascida em Munique no ano de 1908. Judia, Olga foi casada com Luis Carlos Prestes, líder comunista brasileiro, a quem conheceu em viagem à União Soviética. Ademais, não bastasse a evidente diferença simplesmente pela condição de estrangeira, vale salientar o contexto histórico do momento: não era o Supremo Tribunal Federal totalmente independente do governo. Bem dizer: literalmente inédita a decisão do Pretório Excelso, cujos efeitos e conseqüências repercutirão decisivamente nas lides futuras.

Trata-se o Mandado de Segurança de nº 33. 684 de um *writ* impetrado pela ex-brasileira Cláudia Cristina Sobral Alves Barbosa. Nascida no Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1964, filha de Antônio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, Claudia Cristina viajou ao Estados Unidos em 1989, onde pretendia, a partir de então, viver.

Lá, casou-se com o norte-americano Thomas Bolte, e morava na cidade de Newton Falls, em estado de Ohio. Pelo casamento, teve direito ao visto permanente, popularmente conhecido como “*greencard*”. Não obstante, dez anos após sua chegada ao território norte-americano, Claudia se naturalizou estadunidense em 28 de setembro de 1999, adquirindo, pois, a nacionalidade daquele país. Para tanto, consoante as seções 316

e 319 do *Immigration and Nationality Act* (INA)¹, teve Claudia que jurar lealdade à pátria norte americana, em detrimento de quaisquer outras, ressalte-se, mesmo já obtendo a sua permanência assegurada pelo “*greencard*”. Segundo sua versão, queria se tornar uma norte-americana plena, para exercer os diversos direitos que separam os cidadãos norte-americanos daqueles que simplesmente obtêm uma autorização para lá permanecer.

Obteve o divórcio de Thomas Bolte e, anos mais tarde, precisamente em 30 de junho de 2005, Claudia casou novamente com um cidadão norte-americano, de nome Karl Hoering, um condecorado Oficial da Força Aérea dos Estados Unidos.

Contudo, em 12 de março de 2007, Karl Hoering foi assassinado em sua própria residência, em Newton Falls, Condado de Trumbull, Ohio. Curiosamente, foi, também, em 12 de março de 2007, que Claudia voltou dos Estados Unidos para o Brasil, com o passaporte brasileiro que há muito não utilizava. As suspeitas recaíram sobre si, inclusive tendo a Promotoria local lhe denunciado perante o tribunal de júri do condado de Trumbull, onde fica a cidade de Newton Falls, no estado de Ohio.

Levada a questão ao tribunal do júri, este decidiu, com base nas alegações e evidências da Promotoria local, que haviam provas suficientes para a acusação formal da suspeita (*indictment*). Dentre informações obtidas através de diligências investigativas, descobriu-se que Claudia comprara um revólver *Smith & Wesson*, calibre 357, compatível com os ferimentos deixados no corpo do ex-oficial da força aérea norte-americana. Assim, foi possível à Promotoria levar o caso à Corte.

As autoridades brasileiras tomaram conhecimento dessa acusação formal, bem dos pormenores, incluindo-se o processo de naturalização de Cláudia, em especial por motivação do pedido de extradição requerido pelo governo norte-americano através da nota verbal de nº 466, o Ministério da Justiça, de ofício, instaurou o procedimento administrativo de nº 08018.011847/2011-01. Este procedimento visava a declaração da perda da nacionalidade de Cláudia, em virtude de sua naturalização como cidadã norte-

¹ ESTADOS UNIDOS. **Immigration and Nationality Act**. 1952. Disponível em <<https://www.uscis.gov/ilink/docView/SLB/HTML/SLB/act.html>> Acesso em: 20/04/2017.

americana. A consequência deste procedimento administrativo foi justamente a edição da Portaria nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013, abaixo transcrita, para fins de elucubração:²

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve: DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949: CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01). JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

Irresignada com a decisão administrativa ministerial, Claudia impetrou Mandado de Segurança, de nº 20.439, perante o Superior Tribunal de Justiça, em que requereu a suspensão da eficácia da Portaria nº 2.465/2013 em sede liminar, bem como a revogação da aludida Portaria no mérito.

O Ministro Relator do *mandamus* em sede do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, em 4 de setembro de 2013, deferiu o pedido liminar formulado pela impetrante, vislumbrando em suas alegações os requisitos fundamentais para a concessão da tutela antecipada pretendida, quais sejam o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*.

Assim foi a decisão do Relator do Mandado de Segurança, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em relação à liminar da impetrante:

Ante o exposto, concedo a medida liminar postulada, para suspender, provisoriamente, à eficácia da Portaria Ministerial 2.465, de 03.07.2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do presente Mandado de Segurança pela Primeira Seção desta Corte, que melhor dirá³.

Concomitantemente a isso, precisamente 4 (quatro) dias após a concessão da liminar, no dia 9 de setembro de 2013, o Governo dos Estados Unidos apresentou Pedido

² BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.465/2013**. Declara a perda da nacionalidade de Cláudia C. Hoerig. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/56295671/dou-secao-1-04-07-2013-pg-33>> Acesso em: 20/04/2017.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

de Prisão Preventiva para fins extradicionais para a Sra. Claudia. A princípio, evidentemente, o pleito do governo estadunidense fora denegado, em virtude de que, àquela altura, o pedido em sede liminar requerido por Claudia no mandado de segurança impetrado havia sido deferido, tornando sem efeito a Portaria vinculada à decisão administrativa do processo aberto *ex officio* pelo Ministério da Justiça.

De fato, à época da apreciação precípua do Pedido de Prisão Preventiva para fins extradicionais, estava suspensa a eficácia da decisão do Ministério da Justiça, não se podendo, assim, considerar a extraditanda daquele processo como estrangeira. Tanto que da seguinte forma decidiu o Relator do Pedido de Prisão Preventiva nº 694, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁴:

“Suspensos os efeitos da decisão que declarou a perda de nacionalidade, a requerida deve ser considerada brasileira nata, o que impossibilita sua extradição, nos termos do art. 5º, LI, da CRFB/88. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva”

Com efeito, o inciso LI do artigo 5º da nossa Carta Maior proíbe expressamente a extradição de brasileiros, com algumas poucas exceções, as quais, entretanto, não se aplicam ao caso.

Pela relevância da questão, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar nos autos do mandado de segurança nº 33.864. Houve não apenas uma, mas duas manifestações do Ministério Público Federal em relação ao caso.

A primeira manifestação aconteceu por via do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o qual suscitou um importante ponto: aquele *writ*, cujo objeto envolve natureza extradicional, não deveria estar sendo processado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas pelo Pretório Excelso, o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 105º, inciso I, alínea b, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento dos mandados de segurança e habeas data contra ministros de Estado. No entanto, acertada a manifestação do Procurador-Geral da República. Embora seja, de fato, competente para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra ato administrativo dos

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694**. Estado requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Relatoria: Ministro Luís Roberto Barroso.

Ministros de Estado, existe a exceção para casos como o aqui estudado, com matéria eminentemente extradicionais.

Sobre isso, já há, aliás, pacificado entendimento jurisprudencial da Suprema Corte neste sentido, da inaplicabilidade do artigo 105, I, b da Constituição Federal (v. 27.875/DF, e analogia com o mérito do HC 83.113/DF⁵). É que, para estes casos, entende-se, o processamento e julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça seria, para os casos envolvendo pedido extradicionai, também, ao mesmo tempo, uma inconstitucionalidade.

Explica-se. O artigo 102 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, alínea g, atribui única e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processamento e julgamento da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Assim, se o Superior Tribunal de Justiça se manifestasse no sentido da concessão da segurança requerida no *mandamus*, estar-se-ia, indiretamente, impedindo a apreciação de um eventual Pedido de Extradição, o qual, necessariamente deve ser requerido ao Supremo Tribunal Federal pelo Estado estrangeiro.

Com efeito, para o caso em tela, em que se pleiteava a anulação de uma decisão administrativa cujo efeito principal seria a perda da nacionalidade, em se dando procedência, conseqüentemente, não lhe tirando a nacionalidade brasileira, não haveria que se falar em Pedido de Extradição, pois, como dito, aos brasileiros natos é vedado o trâmite extradicionai.

Em linhas gerais, trata-se de uma questão prejudicial ao próprio mérito do pedido de Extradição. Assim, requereu o Ministério Público Federal, através de seu Procurador-Geral da República, o declínio da competência do Superior Tribunal de Justiça em favor do Supremo Tribunal Federal.

A segunda manifestação manifestações do Ministério Público Federal. tratou do mérito da questão. Entendeu a Subprocuradora-Gera da República Denise Vinci Tulio pela concessão da segurança pleiteada pela impetrante. Para tanto, considerou que o caso em apreço se tratava de uma exceção à regra prevista no inciso II do artigo 12 da Constituição Federal.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.113**. Impetrante: Maria de Fátima da Cunha Felgueiras, Impetrado Ministro da Justiça. Relatoria: Ministro Celso de Mello.

Feitas as manifestações dissertadas, um outro imbróglio surgiu no processamento do feito. A um primeiro instante, precisamente no dia 12 de agosto de 2015, decidiu o Relator do Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pelo declínio da competência daquela Corte para o trâmite do feito, em consonância ao que tinha apontado o parecer do Procurador-Geral da República.

Entretanto, exatos 14 dias após declinar de sua competência, enquanto Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em favor do Supremo Tribunal Federal, decidiu o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho chamar o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de 14 dias antes. Considerou, para tanto, que seria mesmo competente o Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito, vez que a análise da competência deveria ser feita objetivamente, de acordo com as diretrizes da nova Lei dos Mandados de Segurança. Segundo essa interpretação, deve-se atentar única e exclusivamente para quem foi a autoridade coatora que praticou o ato objeto do mandado de segurança impetrado.

Assim, tendo chamado o feito à ordem, para declarar sem efeitos a decisão que declinou de sua competência, retornou-se ao status quo, em que imperava, ainda, os efeitos da decisão que concedeu liminarmente a segurança pretendida pela impetrante, Claudia Cristina Hoerig, ou Claudia Cristina Sobral.

De conhecimento deste chamamento do feito à ordem, o Ministério Público Federal prontamente se manifestou. Desta vez, perante ao Supremo Tribunal Federal. Protocolou nesta Corte Suprema uma Reclamação Constitucional contra a aludida decisão. Em um primeiro momento, o Relator desta Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, requereu informações detalhadas ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, prolator do chamamento do feito à ordem.

Ao passo em que se processava a Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, a Advocacia-Geral da União interpôs Agravo Regimental contra essa decisão, que ripristinava à concessão da liminar do Mandado de Segurança. Em suma, requereu a União a reforma da sentença, a fim de que se mantivesse incólume a Portaria de nº 2.465, declarando a perda da nacionalidade da Sra. Claudia.

Assim é que, tendo sido oficiado com o fito de prestar informações, novamente voltou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça ao entendimento que primeiro seguiu.

Ou seja, declinou, desta vez definitivamente, de sua competência para processamento e julgamento do feito, remetendo, ainda, os autos ao órgão jurisdicional competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Sobre a situação de mérito, entretanto, manteve-se a decisão primordial do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pela concessão da liminar da segurança, garantindo a nacionalidade da Sra. Claudia até a apreciação oportuna do Pretório Excelso sobre a questão. Tanto, que foi publicada nova, que tornava sem efeitos a Portaria de nº 2.465, a qual, por sua vez, declarou a perda da nacionalidade da Sra. Claudia.

Decorridos os prazos legais, distribuiu-se o mandado de segurança que, por prevenção ao Pedido de Prisão Preventiva de nº 694, ficou sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e sob o número 33.864. Incluído em pauta para julgamento da Primeira Turma, houve decisão em 19 de abril de 2016, cuja ementa abaixo se transcreve⁶:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b).

3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira.

4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864. Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

Por maioria de votos, a Primeira Turma denegou a segurança e revogou a liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, a Ministra Rosa Weber, Ministro Luiz Fux, Ministro Marco Aurélio Melo e o Ministro Edson Fachin. Os dois últimos, a título de curiosidade, foram os vencidos.

Conforme se extrai do excerto acima colacionado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou, de forma inédita, a ordem perseguida no *mandamus* impetrado pela Sra. Claudia. Assim, convalidou a decisão do Ministério da Justiça que declarou a perda da nacionalidade da impetrante, consubstanciada na Portaria nº 2.465, revogando, assim, a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se verá, tanto a decisão do Ministério da Justiça, na seara administrativa, quanto a do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em seara judicial, convalida aquela, têm natureza declaratória e não constitutiva, ainda que negativa. Isso porque a perda da nacionalidade não decorre da decisão, que, tão-somente, declara-a. É importante ressaltar a noção de que a perda da nacionalidade se deu precisamente no dia 28 de setembro de 1999, dia em que a Sra. Claudia se naturalizou cidadã norte-americana.

Vale salientar que, conseqüentemente à decisão, que revogou a liminar concedida da segurança, decretou-se a prisão preventiva da Sra. Cláudia, cujo mandado de prisão foi cumprido na manhã do dia seguinte.

Evidentemente, desta decisão sem precedentes, apresentou o causídico da impetrante uma Questão de Ordem, denegada pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Também apresentou embargos de declaração contra o acórdão proferido, ao qual não foi dado provimento, e, por fim, embargos de declaração contra esse acórdão que desproveu os embargos de declaração postulados.

Destarte, houve despacho no processo do Pedido de Prisão Preventiva para fins extradicionais no mesmo dia da decisão neste mandado de segurança. Obviamente, tratou-se de decretar a prisão da Sra. Cláudia, comunicando-se tudo ao Estado requerente.

Em 7 de junho de 2016, o governo dos Estados Unidos protocolizou um Pedido de Extradução formal, através da nota verbal 436, com o seguinte teor⁷:

The Embassy of the United States of America presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of the Federal Republic of Brazil and refers to Diplomatic Note 617, dated July 30, 2013, which requested the provisional arrest for the purpose of extradition of Claudia C. HOERIG. The Embassy has the honor to request HOERIG's extradition pursuant to the Treaty of Extradition Between the United States of America and the United States of Brazil, signed on January 13, 1961 (the "Treaty"), and the Additional Protocol to the Treaty of Extradition of January 13, 1961, Between the United States of America and the United States of Brazil, signed on June 18, 1962 (the "Protocol"). The United States understands HOERIG was arrested in Brazil on April 20, 2016, and remains in custody .⁸

There are no discrepancies between the information contained in the provisional arrest request and the supporting documents contained in the formal extradition request. The Embassy of the United States of America avails itself of the opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs of the Federal Republic of Brazil the assurances of its highest consideration.

Efetivamente, agora, ao contrário do que acontecera quando ainda válida a concessão da liminar e, conseqüentemente, seus efeitos, seria possível o processamento do pedido de extradição efetuado pelo governo dos Estados Unidos. Assim foi que, observando-se o devido processo legal, em que impera a ampla defesa e a existência do contraditório, foi processado o Pedido de Extradução de nº 1462.

Seu julgamento, em 28 de março de 2017, apenas ratificou a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à decisão anterior, nos autos do mandado de segurança nº 3364, de convalidar a decisão administrativa que declarou a perda da nacionalidade da Sra.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694**. Estado requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Relatoria: Ministro Luís Roberto Barroso.

⁸ Em tradução livre: “A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta os seus cumprimentos ao Ministro das Relações Internacionais da República Federativa do Brasil reportando-se à Nota Verbal número 617, datada de 30 de julho de 2013, em que requereu a prisão preventiva para fins extradicionais de Cláudia C. Hoerig. A Embaixada tem a honra de requerer a extradição de HOERIG (Cláudia) em atenção ao Tratado de Extradução entre Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil em 13 de janeiro de 1961 (o “Tratado”) e ao Protocolo Adicional ao Tratado de Extradução entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil, assinado em 18 de junho de 1962 (o “Protocolo”). Os Estados Unidos entendem que HOERIG (Cláudia) foi presa no Brasil no dia 20 de abril de 2016 e permanece, desde então, em custódia. Não há discrepâncias entre a informação contida no requerimento de prisão preventiva e os documentos que embasam o pedido de extradição. A Embaixada dos Estados Unidos da América aproveita a oportunidade para renovar ao Ministro das Relações Internacionais os protestos da mais elevada estima.”

Claudia, retroagindo os efeitos à data de sua naturalização. Assim, com a procedência do pleito do governo norte-americano, por maioria, o Supremo Tribunal Federal autorizou a extradição da Sra. Claudia Cristina Hoerig para os Estados Unidos, valendo-se, para tanto, do decreto nº 55.750, de 1965, que promulgou o Tratado de Extradicação entre o Brasil e os Estados Unidos.

Considerado procedente o pleito de extradição dos Estados Unidos, este terá 60 dias contados da comunicação para providencias as diligencias necessárias para repatriar a Sra. Claudia ao território norte-americano.

3 – DA NACIONALIDADE E DA SUA PERDA

3.1 – NACIONALIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O tema Nacionalidade foi tratado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que delinea os mais básicos dos direitos humanos. Nesta, o tema é tratado, especificamente, em seu artigo 15º, o qual preconiza em seu artigo XIV: “1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”⁹.

Perceba-se, da leitura deste dispositivo, que a nacionalidade não se trata apenas de uma condição, mas efetivamente de um direito pessoal e indisponível. Para além, é de se destacar o item 2, em que se observa o caráter não determinado da nacionalidade. É dizer: embora, ao nascer, a pessoa tenha sua nacionalidade definida, seja pelo jus soli, seja pelo jus sanguinis, não necessariamente a ela estará atrelado para todo o sempre. É-lhe possibilitada a mudança de nacionalidade, evidentemente, satisfeitos os requisitos do caso em concreto, a depender da legislação da pátria em que se pretende adquirir a nacionalidade.

Em consonância, a Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecido como o Pacto San Jose da Costa Rica, assinado em Conferência Especializada

⁹ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25/04/2017.

Interamericana Sobre Direitos Humanos no ano de 1969. Abaixo transcrito, é o artigo 20º dessa Convenção o que trata sobre o tema¹⁰:

Artigo 20. Direito à nacionalidade

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.*
- 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.*
- 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.*

Conforme se observa do disposto no item 3, ainda mais direto é a Convenção acerca da possibilidade de modificação da nacionalidade. Novamente, trata a nacionalidade como direito que é, e também essa natureza dá à possibilidade de modificá-la. Ora, portanto, desde logo é certo dizer que não há falar em privação de escolha de nacionalidade que melhor lhe aprouver.

Na Constituição Federal, o tema é tratado no título Capítulo III, dos artigos 12 e 13, além das leis relacionadas ao estrangeiro, em que se definem as condições para a naturalização por exemplo. Abaixo, transcreve-se os pontos mais relevantes dos citados dispositivos constitucionais para o desenvolvimento do presente trabalho.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Não obstante seja, de fato, um direito, sabe-se que a nacionalidade também vincula a determinadas obrigações, inerente a todo e qualquer cidadão, dentre os quais, destaque-se, o dever de lealdade à pátria. Também, por outro lado, é importante ressaltar que, em sendo um direito, possível e passível de perda também o é, embora seja um direito fundamental.

Sabe-se, então, que a nacionalidade é um direito. Sabe-se, também, que é um direito inerente a toda e qualquer pessoa, sem distinção. E, por fim, sabe-se que a

¹⁰ **CONVENÇÃO Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 25/02/2017.

nacionalidade não é algo imutável; é possível sua modificação, por vontade própria, ou por imposição estatal. É precisamente essa a posição consonante com todas as disposições constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto San José da Costa Rica e da própria Constituição Federal.

3.2 – NACIONALIDADE: CONCEITO

Jacob Dolinger sintetiza de maneira pragmática, embora eficaz, o que vem a ser nacionalidade. Considera ele que nacionalidade é o vínculo jurídico-político de uma pessoa a determinado Estado.¹¹ De fato, não há como fugir deste conceito, embora, é verdade, existam perspectivas que põe em evidência as facetas deste instituto.

É o caso de Paul Lagarde¹², que considera duas dimensões para a nacionalidade: uma, que relaciona a pessoa ao Estado, tal qual Dolinger a concebe, que denomina como dimensão vertical; e outra, que relaciona o nacional com os seus compatriotas, ou seja, a perspectiva do nacional com a sua comunidade, em uma faceta sociológica, que denomina dimensão horizontal.

Aliás, sobre essa concepção sociológica, também se posicionou o teórico Pasquale Stanislao Mancini, cuja teoria sobre o princípio da nacionalidade foi amplamente estudado por Chiara Biazi. Segundo ela, para Mancini, a nacionalidade tem uma íntima relação com a própria consciência desta nacionalidade. Ou seja, Mancini acreditava que o elemento psicológico do nacional, qual seja, saber-se daquela nacionalidade, sentir-se identificado com os demais nacionais daquela determinada Nação¹³.

Não obstante a ramificação da análise por sobre o que vem a ser nacionalidade, bem como de seus elementos, percebe-se que não há, efetivamente, uma discordância quanto ao termo e o que ele representa no aspecto jurídico. Exatamente por isso, tratar-

¹¹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 137.

¹² *Idem op. cit.*

¹³ BIAZI, Chiara. **Representações do Princípio de Nacionalidade na Doutrina internacionalista do século XIX na Construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um Discurso Liberal**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123173/326777.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30/04/2017.

se-á da nacionalidade sempre em seu aspecto jurídico-político (dimensão vertical de Lagarde), o que parece, para além de conveniente, acertado.

Cumprir abrir um parêntesis para fazer uma breve, porém necessária, diferenciação entre nacionalidade e cidadania. Muito embora intimamente relacionadas, são duas coisas distintas, e a percepção disso pode levar a importantes premissas.

Grandes juristas já confundiram os institutos em suas obras no passado, o que, evidentemente, já se tornou mais raro pela evolução constante do conceito. Hans Kelsen, por exemplo, em sua obra *Principles of International Law* tratou de ambos os termos como se igual fossem. Para conceituá-los, dizia que “*Citizenship or nationality in the sense of international law is nothing but the status of legally belonging to a state*”¹⁴.

Cidadania, por outro lado, está atrelada principalmente ao viés político da questão. Jacob Dolinger é pontual nessa diferenciação quando afirma que a cidadania pressupõe a nacionalidade¹⁵. É dizer: para ser cidadão é preciso, antes, ser nacional. Em suma: pode-se entender a cidadania como uma nacionalidade com um plus, consubstanciado exatamente nos direitos políticos inerentes à cidadania.

Aliás, ressalte-se que a própria Constituição Federal faz a diferenciação desses termos, quando considera a nacionalidade e os direitos políticos, inerentes aos cidadãos, em capítulos diferentes: aquela é tratada no capítulo III, enquanto estes são tratados no capítulo seguinte, IV.

3.3 – AQUISIÇÃO E PERDA DA NACIONALIDADE

Sobre a aquisição de nacionalidade, sabe-se que o Brasil adota o sistema misto (jus soli e jus sanguinis) e as hipóteses estão previstas no mesmo artigo 12º da Constituição Federal¹⁶, bem como no artigo 1º da Lei nº 818, 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição de nacionalidade. Destaque-se, outrossim, o processo de

¹⁴ KELSEN, Hans *apud* DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 139.

¹⁵ *Idem*

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

naturalização como método viável para a aquisição da nacionalidade, consoante preconiza o próprio artigo 12 da Constituição.

No entanto, o foco deste trabalho é justamente na situação antagônica: a perda da nacionalidade. Exatamente por este motivo, de agora em diante, tratar-se-á da questão da perda da nacionalidade, e de forma mais afincada.

É também o artigo 12 o dispositivo que trata dos casos de perda da nacionalidade, e sua regulamentação também é feita pela Lei nº 818¹⁷, de 1949. Vejamos as normas atinentes à matéria:

Constituição Federal de 1988

Art. 12. São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Lei 818, de 1949

Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

É, portanto, um rol taxativo este que elenca as formas de perda de nacionalidade. Repise-se: os casos dos artigos acima colacionados são aplicáveis, evidentemente, tanto às nacionalidades adquiridas originariamente, primárias, quanto aquelas adquiridas de forma derivada (secundárias).

Da leitura do inciso II do §4º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que a perda da nacionalidade, para os casos de aquisição de uma nacionalidade outra é regra. Em outras palavras: se um brasileiro, por ventura, querendo exercer o seu direito, decide mudar a sua nacionalidade, desde logo estará, em verdade abdicando da qualidade de nacional brasileiro. Conforme visto, a modificação de nacionalidade é um

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949**. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818.htm> Acesso em: 30/04/2017.

direito previsto tanto pelo artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, quanto no artigo 20º do Pacto San José da Costa Rica.

Esta é a regra, que, por outro lado, comporta algumas exceções, elencadas nas alíneas a e b do mesmo inciso II do §4º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 e pelos incisos do artigo 22 da lei nº 818, de 1949.

A respeito dessa taxatividade das hipóteses de perda de nacionalidade, cumpre trazer valoroso ensinamento de um ilustre doutrinador na área de Direito Internacional, além de grande jurista de notável saber jurídico, o Ministro Celso Duvivier de Albuquerque de Mello, em voto proferido no acórdão da Questão de Ordem no Habeas Corpus nº 83.113¹⁸, sob sua relatoria:

“A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação – sempre excepcional – da condição político-jurídica de nacional do Brasil”

Cumpre apontar, ainda, que o fenômeno da perda da nacionalidade é dividido, na doutrina, em duas espécies, denominadas “perda-punição” e “perda-mudança”¹⁹. A primeira delas, como o próprio nome sugere, é uma consequência àqueles que, em sendo nacionais brasileiros, praticam atos atentatórios ao interesse do país. Cabe salientar que essa espécie de perda da nacionalidade somente é aplicável aos nacionais secundários, ou seja, àqueles que adquiriram a nacionalidade de forma derivada, via processo de naturalização.

Quanto às atividades nociva, de que fala o inciso I do §4º do artigo 12 da Constituição Federal, cumpre trazer ensinamento de Nelson Jobim²⁰:

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.113**. Impetrante: Maria de Fátima da Cunha Felgueiras, Impetrado Ministro da Justiça. Relatoria: Ministro Celso de Mello.

¹⁹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 164.

²⁰ JOBIM, Nelson *apud* GOEDERT, Gustavo. **Perda da Nacionalidade Brasileira**. 2005. Disponível em <https://www.academia.edu/7812006/_Perda_da_Nacionalidade_Brasileira_2005_>. Acesso em: 01/05/2017.

Ocorre porém que, relativamente à questão, encontra-se em vigor a Lei nº 818/49, recepcionada pelo texto constitucional em vigor, a qual transmite ao juiz a definição de atividade nociva ao interesse nacional, nos termos dos artigos 22 a 35 daquele diploma legal. Embora a expressão possa apresentar-se como vaga, cremos ser seu uso adequado no texto constitucional. Incluir na Constituição Federal as hipóteses de atividade nociva ao interesse nacional não nos parece conveniente. Remeter à legislação ordinária tampouco nos parece pudesse solucionar a questão satisfatoriamente. Acreditamos seja mais conveniente manter o regime atualmente em vigor, garantindo assim ao julgador um amplo espectro de hipóteses que poderão ser consideradas como atividade nociva ao interesse nacional e reputando ao seu bom senso a caracterização da mesma, com fulcro no direito positivo

Ora, acertado o posicionamento do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal. A nocividade de uma atitude não pode ser considerada taxativamente, na medida em que é aferida precisamente apenas na constatação do caso concreto, razão porque conveniente deixar ao arbítrio do magistrado a percepção do caráter nocivo ou não dos atos dos nacionais.

Entretanto, discussão há sobre a ideia punitivista inerente ao cancelamento da naturalização. Autores como Pontes de Miranda, por exemplo, aceitam e aprovam a ideia de uma perda-punição da nacionalidade. Entretanto, nesse ponto, parece mais aceitável a tese defendida pelo nobre Ilmar Penna Marinho, que entende antijurídica a perda da nacionalidade, através do cancelamento da naturalização²¹.

Ora, o Estado tem os meios cabíveis outros para prevenir, inibir ou mesmo punir as ações de quaisquer de seus nacionais que sejam nocivas à sociedade e ao próprio Estado. Não parece da mais sensível juridicidade a desnacionalização pura e convenientemente efetuada a título de punição quando há, por exemplo, o Código Penal e Código de Processo Penal aptos a elidirem atitudes tipificadas, por assim dizer.

Já a perda-mudança se dá exatamente pela escolha livre, espontânea e voluntária do nacional pela aquisição de uma nacionalidade outra. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, não importariam os motivos pelos quais tenha se adquirido a nacionalidade secundária, bastando, tão somente, que seja comprovada a escolha de forma

²¹ MARINHO, Ilmar Penna *apud* DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 164.

verdadeiramente voluntária, livre de qualquer tipo de coação. Mazzuoli segue lecionando sobre o assunto, cometendo um pequeno deslize quando considera²²:

É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade, uma vez que a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição por deslealdade com o nosso país”.

Conforme já exposto, é de se considerar a perda-mudança não como uma punição, senão como uma pura consequência da escolha feita. Evidentemente, poder-se-ia discutir a lealdade, ou falta dela, nos casos de naturalização voluntária, embora não se trate exatamente de uma punição a perda da sua nacionalidade original. Há que falar em punição quando o prejuízo à nação, ao país de que é nacional, pode ser aferido materialmente, e não no plano subjetivo da moral. É precisamente o caso do naturalizado brasileiro que, em cometendo ato nocivo contra o interesse nacional, tem a sua naturalização cancelada. Então, ressalte-se: não se trata a perda da nacionalidade de punição pela escolha feita, mas de uma simples consequência pura e objetivamente aferida.

3.4 – A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Aliás, é curioso ressaltar que, para os casos de perda da nacionalidade, há a previsão da Lei nº 818/1949, notadamente em seus artigos 36 e 37, pela reaquisição da nacionalidade mediante procedimento específico. Discute-se, entretanto, se a natureza da nacionalidade readquirida teria o mesmo status daquela que perdeu. Ou seja, se um brasileiro nato vem a perder a sua nacionalidade, há discussão doutrinária a respeito da natureza de uma eventual nacionalidade readquirida: se teria caráter novamente primário ou se teria caráter secundário, tal qual uma naturalização.

Celso Duvivier de AlbuquerqueMello, no volume 2 do seu Curso de Direito Internacional, considera que, na verdade, aquele que readquirir a nacionalidade, portanto depois de perdê-la, readquire-a com o mesmo status que possuía²³. É dizer: se foi um brasileiro nato que perdeu a nacionalidade, em querendo, e em perpassando pelo

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev., atual., r ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2015. p. 777.

²³ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Volume 2. 14ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pag 964.

procedimento previsto para tal, readquirirá a nacionalidade como se nunca a houvesse perdido; se é um caso, por exemplo, de um brasileiro naturalizado, ao readquirir a nacionalidade, portanto depois de ter sua naturalização cancelada, readquirirá e será o brasileiro naturalizado que sempre havia sido.

Seguem, também, esse entendimento os ilustres doutrinadores Ilmar Penna Marinho, Oscar Tenório, José Afonso Silva e Nádia de Araújo. Em sentido oposto, e considerada como a linha majoritária, também nomes de peso da doutrina nacional, tais como Pontes de Miranda, Francisco Rezek e Mirtô Fraga. que faz uma importante colocação: se se tratar a reaquisição sem voltar ao status anterior à perda, estar-se-ia equiparando a reaquisição de nacionalidade à naturalização.

Não obstante essa boa colocação, é importante entender que o período compreendido entre a perda da nacionalidade e a sua reaquisição não pode, simplesmente, ser ignorado. Todavia, é pertinente sublinhar que a perda da nacionalidade pode, assim como qualquer procedimento, estar sujeito a erros.

Assim, mais correto seria observar em que circunstâncias se deu a perda da nacionalidade. Em tendo sido o procedimento eivado de vícios, por exemplo, haveria que se falar em reaquisição conforme o status anterior à perda. Do contrário, é de se levar em consideração o período de tempo referente ao lapso temporal desde a perda da nacionalidade até a sua requisição, devendo a reaquisição ter efeitos similares aos da naturalização.

Não fosse assim, um brasileiro nato que decidisse mudar de nacionalidade, abdicando assim de sua nacionalidade brasileira, poderia depois de anos retornar ao Brasil, pleitear a sua reaquisição de nacionalidade e voltar a ser o brasileiro nato que era tempo atrás.

3.5 – EFEITOS DA PERDA DA NACIONALIDADE

Para destrinchar os efeitos da perda da nacionalidade, cumpre, antes de mais nada, lembrar o seu conceito. É a nacionalidade o vínculo jurídico-político de uma pessoa com um Estado, na acepção já delineada da dimensão vertical de Paul Lagarde. Pois bem. O primeiro efeito que pode ser, então, aferido da perda da nacionalidade seria o próprio rompimento deste vínculo existente.

Para os casos de cancelamento da naturalização, ou seja, a perda da nacionalidade por aqueles que a adquiriram de forma derivada, considera-se, até de forma pacífica, que operam os efeitos *ex nunc*, ou seja, só a partir de sua declaração, através de sentença judicial transitada em julgado. Não havendo, pois, sentença neste sentido transitada em julgado, não há que se falar em rompimento de vínculo indivíduo-Estado. Cumpre salientar, para fins de diferenciação, os casos em que a perda da nacionalidade se deu através não de cancelamento, mas de anulação do ato que concedeu a nacionalidade brasileira derivada a estrangeiro. Em tendo havido frade no processo de naturalização, devem os efeitos retroagirem (*ex tunc*) para considerar jamais adquirida a nacionalidade.

Contudo, para os casos de perda de nacionalidade primária de brasileiros, cumpre apontar que tem efeitos diversos dos casos de cancelamento de naturalização. Isso porque os efeitos para a decisão que declara a perda da nacionalidade por brasileiros têm efeitos *ex tunc*, ou seja, devem retroagir à causa que ensejou a perda da nacionalidade. Tratar-se-á do assunto novamente mais à frente, quando da análise do caso do Mandado de Segurança nº 33.864.

Para todos os casos de perda de nacionalidade, porém, deverá ser observada norma constante do Decreto 2.572²⁴, de 1938, que promulgou a Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideu, no dia 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana. Observe-se, notadamente, o que preconiza o seu artigo 5º: “A naturalização confere a nacionalidade somente à pessoa naturalizada, e a perda da nacionalidade, seja qual for a forma sob a qual se verifique, atinge apenas a pessoa que a tenha perdido”.

Ora, mais cristalino impossível: não deve a perda da nacionalidade por uma pessoa infligir consequências a qualquer outra, senão tão somente a ela. Nem mesmo o cônjuge, ou filhos: ninguém, além daquele que perdeu a nacionalidade, deverá ter contra si os efeitos consequentes.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 2.572, de 18 de abril de 1938**. Promulga a Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=6946&norma=15726>>. Acesso em: 01/05/2017.

3.6 – DA NATUREZA DAS DECISÕES ACERCA DA PERDA DE NACIONALIDADE

Muito se discute, na doutrina, acerca da natureza das decisões sobre a perda da nacionalidade. Não é exatamente pacífico o entendimento, existindo uma certa controvérsia sobre se são as decisões de natureza constitutiva ou meramente declaratórias.

Segundo o entendimento de Alexandre de Moraes, “os efeitos do decreto presidencial que estabelece a perda da nacionalidade são ex nunc, ou seja, não são retroativos, atingindo somente a relação jurídica indivíduo-Estado após sua edição”²⁵.

Entretanto, não parece ser a teoria seguida pelo nobre Alexandre de Moraes o caminho mais acertado. Melhor interpretação pode ser alcançada apenas com a observância da evolução da redação das Constituições Federais até a atual, de 1988, sobre o tema.

Apenas para fins de elucubração, traga-se o que dispunham as duas últimas Constituições imediatamente anteriores à hodiernamente vigente sobre a perda da nacionalidade. Na Constituição de 1946²⁶, a perda da nacionalidade era tratada no Capítulo I (Da Nacionalidade e da Cidadania) do Título IV (Da Declaração de Direitos), exatamente no artigo 130. Na Constituição de 1967²⁷, por sua vez, a perda da nacionalidade era tratada no Capítulo I (Da Nacionalidade) do Título II (Da Declaração de Direitos), precisamente no artigo 141. Abaixo, os caputs referidos dispositivos, verbis:

Constituição Federal de 1946
Art 130 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

Constituição Federal de 1967
Art 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro:
De outro lado, a Constituição de 1988, sobre o tema da perda da nacionalidade, dispõe, exatamente no §4º de seu artigo 12:
§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

Ora, parece bastante clara a intencional modificação na redação do dispositivo pertinente ao tema. Tomando-se essa perspectiva, não há muita margem para

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 231.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 01/05/2017.

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 01/05/2017.

interpretações diversa daquela que considera a perda da nacionalidade uma decisão de natureza declaratória.

Nos casos em que houver a perda da nacionalidade, pelo cancelamento da naturalização, a declaração da perda da nacionalidade deverá retroagir à data do trânsito em julgado da decisão que cassou a sua naturalização; para os casos em que a nacionalidade perdida seja a originária, na situação de aquisição voluntária de nacionalidade alheia, há de se retroagir à data em que houve a aquisição da nova nacionalidade, através da naturalização obtida.

Portanto, não obstante haja divergência na doutrina, a melhor interpretação é conseguida, como visto, da leitura da atual redação da Constituição Federal em comparação com as Constituições Federais anteriores. Tem, pois, natureza declaratória a decisão sobre a perda da nacionalidade, operando, assim, efeitos *ex tunc*.

4 – UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG.

4.1 – SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Não obstante não seja, ainda, válida, cumpre salientar a existência do Projeto de Lei do Senado nº 288, cujo objeto é deveras pertinente ao tema aqui tratado. É que o referido projeto de lei trata exatamente da Migração, em amplas vertentes, tendo expressamente (artigo 117º) revogado a Lei de nº 6.815 – popularmente conhecida como Estatuto do Estrangeiro–, bem como revogado, também, a Lei nº 818, de 1949, a qual, consoante se observa, serviu como sólida base para o estudo.

Posterior Substitutivo da Câmara dos Deputados (SDC nº 7)²⁸, porém, emendou o Projeto de Lei do Senado nº 288 tendo, inclusive, já sido aceita pelo plenário da casa que propôs a Lei originalmente. Até o momento de conclusão do trabalho, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, que emendou o Projeto de Lei do Senado de nº 288, está pendente de sanção presidencial, o que, tal qual se sabe, representa não mais do que uma mera formalidade.

²⁸ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7.** Institui a Lei da Migração. 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5282834&disposition=inline>>. Acesso em: 09/05/2017.

Em seu texto, o Projeto de Lei do Senado nº 288 trata, dentre outros assuntos, da aquisição de nacionalidade brasileira sob duas perspectivas: opção de nacionalidade e a naturalização propriamente dita, a qual, aliás, subdividiu em ordinária, extraordinária, especial e provisória. Da leitura dos artigos referentes ao tema, notadamente do 63º até o 73º, percebe-se uma verdadeira preocupação em, objetivamente, delinear claramente os requisitos para a concessão da naturalização especificamente para cada um dos seus tipos. Percebe-se, ademais, uma preocupação constante com a capacidade de comunicação na língua portuguesa: para o caso da naturalização ordinária, por exemplo, é um quesito que diminui o lapso temporal da residência fixada em território brasileiro para fins de aquisição da nacionalidade; para a concessão de naturalização especial, entretanto, não é apenas um *plus* que facilita, mas uma verdadeira condição para a sua aquisição

Sobre a outra perspectiva de aquisição de nacionalidade tratada no Projeto de Lei do Senado/Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, nomeia-se “opção de nacionalidade” e aplica-se, fundamentalmente, àqueles nascidos no estrangeiro, que têm pai e/ou mãe brasileiros, mas não foi registrado em repartição consular. A eles é dado o direito potestativo de, em querendo, optar pela nacionalidade brasileira, em uma evidente institucionalização do critério misto para a aquisição da nacionalidade, consagrando o *jus sanguinis*, antes tido apenas como subsidiário.

Trata, também, a nova Lei de Migração sobre a questão da perda da nacionalidade, objeto deste estudo em especial. Em nada, efetivamente, modifica o aqui defendido, conquanto trata, apenas, da perda da nacionalidade por brasileiros naturalizados, indicando inclusive o já debatido dispositivo constitucional inciso I do §4º do artigo 12º da Constituição Federal de 1988. Novidade só fica por conta do parágrafo único do artigo 75 desta lei, que, desta vez, expressamente comporta a preocupação com uma eventual situação de apatridia por aquele que tiver sua naturalização cancelada.

Outro ponto tocado pela nova Lei de Migração é o referente à Reaquisição de Nacionalidade. Novamente, cinge-se à nacionalidade adquirida de forma derivada, limitando-se aos casos de naturalizados que, devido ao que prevê o inciso I do §4º do artigo 12º da Constituição Federal de 1988, perdem a sua naturalização. Para estes casos, em cessando a causa que o fez perder sua naturalização, ou seja, cessando sua atitude considerada nociva ao interesse nacional, poderá a pessoa requerer a reaquisição, ou mesmo a revogação do ato que dela retirou a naturalização, ao órgão competente do

Poder Executivo. Supõe-se, para o caso, o Ministério da Justiça, o mesmo que pode dele retirara nacionalidade.

Cumprе destacar que também dispõe a nova Lei de Migração sobre o processo de extradição, vez que hoje, enquanto ainda não válida, impera o que preconiza o Estatuto do Estrangeiro sobre o assunto. Na verdade, apesar de nova, não traz a Lei de Migração pronta para sanção presidencial de qualquer mudança significativa. Curioso, entretanto, é que, a nova Lei de Migração, ao contrário do que reza o Estatuto do estrangeiro, não autoriza a extradição sem que o Estado requerente assumа a condição de não poder aplicar pena de morte nem nos casos previstos pela legislação brasileira (a exemplo da deserção, e outros intimamente relacionados aos tempos de guerra).

4.2 – O PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA NO CASO HOERIG

Consoante salientado, a Sra. Cláudia era, de fato e de direito uma brasileira (adiante-se, desde já, que o tempo verbal pretérito do verbo “ser”, per se, já significa bastante coisa). Nascida no Rio de Janeiro no ano de 1964, filha de pais também brasileiros, é de se salientar que detinha a nacionalidade brasileira em seu caráter originário. Em outras palavras, era a Sra. Cláudia uma brasileira nata.

De se notar que ambos os critérios para a aquisição originária da nacionalidade estavam satisfeitos: vez que fluminense, atendia, pois, ao critério do jus soli, o qual considera o ilustre doutrinador Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello ser o tradicionalmente adotado pelo Brasil²⁹, embora, é verdade, admita haver uma série de exceções ao outro critério, o jus sanguinis, o qual também estava preenchido, vez que seus pais são brasileiros.

Quanto à legitimidade acerca de sua nacionalidade originária, não há discussão. É, talvez, o único ponto pacífico de todo o imbróglio. Partindo-se, então, deste ponto em comum, analisa-se, agora, efetivamente, a controversa decisão da mais alta Corte sobre o tema, e, mais especificamente, os motivos pelos quais assim o fez.

Apesar de tudo quanto exposto no histórico, observando-se todas nuances de como se deu o desenvolvimento da questão perante os tribunais brasileiros, é possível resumir a

²⁹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Volume 2. 14ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pag 957.

celeuma, do ponto de vista jurídico, consiste em avaliar se a naturalização da Sra. Cláudia (tendo, portanto, adquirido de forma derivada a sua nacionalidade norte-americana) se encaixa, ou não, em quaisquer das ressalvas do §4º do artigo 12º da Constituição Federal. Mais especificamente, poderíamos delimitar a lide, exclusivamente, em atenção à ressalva que faz a alínea b, deste mesmo dispositivo legal. Esse questionamento, aliás, deixa claro um outro ponto incontroverso: naturalização houve.

Aparentemente simples de se responder, esse, na verdade, é o ponto chave para se discutir a perda da nacionalidade da Sra. Cláudia e, portanto, analisar, juridicamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal.

4.3 – NATURALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA: NECESSIDADE DE CONDUTA ATIVA E ESPECÍFICA

Atente-se, recobrando-se aqui um pouco dos fatos, que a Sra. Cláudia, quando da sua naturalização, em 28 de setembro de 1999, já contava com o benefício do visto permanente, popularmente conhecido como “*greencard*”. Sobre o *United States Permanent Resident Card* (Cartão de Residência Permanente nos Estados Unidos), como oficialmente é tratado o popular “*greencard*”, cabe trazer o que diz a própria embaixada americana em seu website³⁰:

“Um portador de Green Card (residente permanente) é alguém que recebeu autorização para viver e trabalhar nos Estados Unidos em caráter permanente. Como prova desse status, a pessoa recebe o cartão de residência permanente, comumente chamado de “Green Card”.

Em assim sendo, cumpre transcrever, também, pequeno trecho do próprio mandado de segurança, impetrado pela Sra. Claudia inicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, como visto:

“In casu, a naturalização da impetrante, conforme já dito alhures, foi para garantir a sua permanência nos Estados Unidos da América e seus direitos civis, notadamente o do trabalho. Assim, ela não pode ser tolhido [sic] de sua verdadeira nacionalidade, que é a brasileira”³¹.

³⁰ ESTADOS UNIDOS. **Embaixada e Consulados dos Estados Unidos. Vistos: Portadores de Green Card.** Disponível em < <https://br.usembassy.gov/pt/vistos/portadores-de-green-card/>>. Acesso em: 05/05/2017

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864.** Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

Antes de qualquer coisa, não há que se falar em nacionalidade verdadeira ou falsa, na medida em que só se pode falar em existência ou ausência de nacionalidade. Ademais, percebe-se que a estratégia escolhida para justificar a concessão da segurança, como teria que ser, era a de basear a aquisição da nacionalidade estadunidense na exceção à regra da perda da nacionalidade prevista na alínea *b* do §4º do artigo 12º da Constituição Federal.

Ou seja, era preciso argumentar no sentido de que a naturalização se deu através de uma imposição. Importante ressaltar, aqui, que o caráter impositivo pode ser ilustrado por duas situações: a naturalização sendo necessária para a permanência no território do Estado estrangeiro do qual quer que seja reconhecido o vínculo jurídico-político; e a naturalização como necessária ao exercício de direitos civis.

É dizer: se a pessoa adquire a nacionalidade de forma secundária (derivada) por imposição de lei estrangeira, quando esta reputar imprescindível a naturalização para fins de permanência em seu território e/ou para fins de exercício de direitos civis, não perderá o brasileiro a nacionalidade, vez que incidente a ressalva prevista na alínea *b* do §4º do artigo 12º da Constituição Federal. Do contrário, não incidindo em nenhuma outra das normas que excetuam a regra, haverá o condão que possibilita a perda da nacionalidade.

Assim, pode-se dizer, é absolutamente imperiosa a voluntariedade da pessoa em adquirir a nacionalidade de país estrangeiro através da naturalização, inclusive através de conduta que assim lhe possa caracterizar. José Francisco Rezek, aliás, nesse ponto, dá valorosa lição³², quando considera:

“Para que acarrete perda da nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta ativa e específica.

Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresse, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos

³² REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. ver., aumen. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

autêntica naturalização voluntária, resultante do procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio –, e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência.”

Trazendo para as circunstâncias do caso Hoerig, aqui estudado, cumpre apontar o que, exatamente, teria sido a conduta ativa e específica a Sra que tomou. Cláudia, tornando possível a sua naturalização, para, enfim, caracterizar como voluntária a aquisição da nacionalidade estadunidense.

No caso Hoerig, a conduta ativa e específica que a conduziu à aquisição da nacionalidade norte-americana foi, precisamente, a declaração por ela dada, sob juramento, como uma etapa do processo de aquisição da nacionalidade norte-americana.

*“I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure allallegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform non combatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion; so help me God”.*³³³⁴

Indubitável o caráter ativo e específico da conduta da Sra. Cláudia, quando, sob juramento, declara lealdade e fidelidade aos Estados Unidos da América, como um dos passos para se naturalizar estadunidense. É uma conduta ativa, entendível, também, como comissiva, pois importa em uma ação no sentido estrito da acepção, e não de uma omissão voluntária. Específica, pois, como se vê, é um requisito próprio da situação, inerente ao

³³ ESTADOS UNIDOS. Serviço de Cidadania e Imigração dos Estados Unidos da América. **Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America**. Disponível em <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/naturalization-test/naturalization-oath-allegiance-united-states-america>>. Acesso em: 07/05/2017.

³⁴ Em tradução livre: ATRAVÉS DESTES DECLARO, sob juramento, que eu absolutamente e inteiramente renuncio e recuso qualquer lealdade e fidelidade a qualquer principado, potestado, estado ou soberania estrangeiros a quem ou ao qual eu tenha anteriormente sido um cidadão ou sujeito de direito; que eu vou apoiar e defender a constituição e as Leis dos EUA contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que eu vou manter uma verdadeira fé e lealdade a este país; que eu vou usar armas em nome dos EUA quando determinado pela Lei; que eu vou realizar serviços de não combatente para as forças armadas dos Estados Unidos quando determinado pela Lei; que eu vou realizar trabalho de importância nacional, sob ordens civis quando determinado pela Lei; e que vou tomar esta obrigação livremente sem qualquer reserva ou dúvida ou propósito de não fazê-lo; ASSIM QUE DEUS ME AJUDE.

processo de naturalização, diretamente. O propósito da declaração se encerra em si, ou seja, no momento em que se é declarado, e ainda sob juramento, a declaração irradiou seus efeitos.

É, aliás, por isso que, como se verá adiante, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de convalidar ato do Ministério da Justiça que declarou a perda da nacionalidade, retroage à data da prolação da decisão pelo Ministério, que, por sua vez, retroage à data da ruptura do vínculo jurídico pessoa-Estado, o qual, no caso, deu-se justamente no dia em que declarada a fidelidade aos Estados Unidos, nos termos acima dispostos.

Ademais, repise-se a total desnecessidade de a Sra. Cláudia se naturalizar estadunidense, quando, desde que casara pela primeira vez, obteve o visto permanente norte-americano, o qual lhe conferia os direitos civis que alegou pretender adquirir com a naturalização. Isso, inclusive, foi alegado nos autos do Mandado de Segurança de nº 33.864, pelo governo dos Estados Unidos da América, precisamente na declaração juramentada do Agente Especial Mark Bodo, do Departamento operacional de Imigração e Alfândega (fls. 147).

4.4 – DA RENÚNCIA À NACIONALIDADE BRASILEIRA: EFEITOS DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE SECUNDÁRIA

Sobre este juramento, parte do processo de naturalização aos aspirantes da cidadania norte-americana, vale dizer que encontra razão de ser na Seção 337 do Decreto da Imigração e da Nacionalidade³⁵, que dispõe:

Sec. 337. [8 U.S.C. 1448]

(a) A person who has applied for naturalization shall, in order to be and before being admitted to citizenship, take in a public ceremony before the Attorney General or a court with jurisdiction under section 310(b) an oath

(1) to support the Constitution of the United States;

(2) to renounce and abjure absolutely and entirely all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty of whom or which the applicant was before a subject or citizen;

(3) to support and defend the Constitution and the laws of the United States against all enemies, foreign and domestic;

(4) to bear true Faith and allegiance to the same; and

³⁵ ESTADOS UNIDOS. **Immigration and Nationality Act**. Section 337. Disponível em <<https://www.uscis.gov/ilink/docView/SLB/HTML/SLB/0-0-0-1/0-0-0-29/0-0-0-10309.html>>. Acesso em 07/05/2017.

- (5) (A) to bear arms on behalf of the United States when required by the law, or
(B) to perform non combatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law, or
(C) to perform work of national importance under civilian direction when required by the law³⁶

Nesse contexto, quer-se destacar dois pontos cruciais. O primeiro é referente ao nome que se dá ao juramento daqueles que pretendem se naturalizar estadunidense: *Oath of Renunciation and Allegiance*. Em tradução livre, tem-se: Juramento de Renúncia e Fidelidade. Ora, trata-se de um juramento, evidentemente, com dois efeitos efetivamente ligados e indissociáveis consubstanciados exatamente no segundo ponto crucial: o item de número 2, desta Seção 337, acima destacado. Em tradução também livre, para ser admitido cidadão norte americano deverá o naturalizando renunciar e, absolutamente, abjurar lealdade e fidelidade a qualquer principado, potestado, Estado, ou soberania estrangeiros do qual tenha sido sujeito de direitos ou cidadão o naturalizando.

Não pode haver outro entendimento, senão o de que a Sra. Cláudia, efetivamente, teve conduta ativa e específica, como trata Rezek, no sentido de obter a naturalização norte-americana, renunciando, para tanto, a sua fidelidade e lealdade à sua pátria original. Impende, outrossim, salientar que a Sra. Cláudia, no mandado de segurança impetrado, considerou o desejo de participar ativamente da vida política, a ela sendo facultado o direito de voto. Aliás, invoque-se a XV emenda dos Estados Unidos da América para deixar claro a inexistência de diferenciação entre aqueles que nasceram nos Estados Unidos e aqueles que se naturalizaram estadunidenses, em termos de cidadania³⁷.

Aliás, a respeito do direito de mudança de nacionalidade, cumpre lembrar que é um direito assegurado tanto pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, quanto

³⁶ Em tradução livre: “Seção 337

(a) A pessoa que se candidatar à naturalização deverá, para adquirir a cidadania, em solenidade pública e perante o Procurador Geral ou Corte Jurisdicional competente para tal, conferida pela seção 310 (b), jurar:

(1) apoiar a Constituição dos Estados Unidos;
(2) renunciar e abjurar absoluta e totalmente toda lealdade e fidelidade a qualquer principado, potestado, Estado, ou soberania estrangeira de qual o candidato tenha sido sujeito de direitos ou cidadão;
(3) apoiar e defender a Constituição e as leis dos Estados Unidos contra todos os inimigos, estrangeiros ou domésticos;
(4) ter verdadeira Fé e lealdade ao mesmo; e
(5) (A) prestar serviços armados em nome dos Estados Unidos quando exigido pela Lei, ou
(B) prestar serviços não-armados às Forças Armadas dos Estados Unidos quando exigido pela lei, ou
(C) realizar trabalho de relevância nacional sob orientação civil quando exigido pela Lei.”

³⁷ ESTADOS UNIDOS. **Fifteenth Amendment to the United States Constitution**. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxv>>. Acesso em 08/05/2017.

pelo Pacto San José da Costa Rica. Arelada a ele, todavia, está a renúncia à nacionalidade anterior. São as duas facetas inerentes ao direito de mudar de nacionalidade: direito de adquirir e direito de perder³⁸. É dizer: a mudança não apenas advém da aquisição de nova nacionalidade, através do exercício da liberdade pessoal assegurada, mas, de igual forma, pela perda da nacionalidade anterior, seja originária ou secundária. Justamente o que se chama perda-mudança, já comentado em momento oportuno.

4.5 – DA PERDA DA NACIONALIDADE DA SRA. CLÁUDIA

Postas as circunstâncias do caso concreto, parece inquestionável a acertada decisão do Supremo Tribunal Federal pela denegação da segurança, bem como pela revogação da medida liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, em vigor até a decisão pelo Pretório excelso.

Deve-se ter em mente, antes de qualquer coisa que, quando do retorno da Sra. Cláudia ao Brasil, esta já estava, ou pelo menos deveria estar, na condição de estrangeiro. Isto porque, conforme alhures tratado, a decisão do Supremo Tribunal Federal convalidou ato administrativo do Ministério da Justiça que cassou a nacionalidade da Sra. Cláudia. Essa decisão administrativa, por sua vez, também conforme salientado, tem efeitos retroativos à data em que houve o efetivo rompimento do vínculo jurídico-político que caracteriza a nacionalidade.

In casu, o rompimento do vínculo jurídico-político que ensejou a decisão foi consubstanciado na naturalização da Sra. Cláudia como uma nacional norte-americana, no dia 28 de setembro de 1999, razão pela qual a esta data devem retroagir os efeitos da decisão inédita. Está, pois, equivocado afirmar que o caso Hoerig, no Brasil, trata-se de um processo envolvendo extradição de brasileira nata. Deixou de ser brasileira já há quase 18 anos, amoldando-se, isso, sim, na condição de estrangeira.

Com efeito, essa foi justamente uma das premissas objeto de maior discussão durante a sessão da Primeira Turma do dia 19 de abril de 2016, que julgou o Mandado de Segurança nº 33.864. A concessão, ou não, da segurança pleiteada no *mandamus* se

³⁸ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 143.

confundia, precisamente, com o entendimento acerca da perda, ou não, da nacionalidade da Sra. Cláudia.

Assim é que os ministros que consideraram que, pela naturalização voluntária que significou a aquisição da nacionalidade estadunidense, a Sra. Claudia renunciou de sua nacionalidade brasileira votaram no sentido da denegação da segurança, para declarar convalidado a decisão administrativa do Ministério Público no processo por ele instaurado de ofício, sob o número 08018.011847/2011-01 e, conseqüentemente, revogando-se a concessão da liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, os ministros que consideraram pela concessão da segurança foram aqueles que entenderam que a aquisição de nacionalidade secundária norte-americana, na verdade, não significou a renúncia da Sra. Cláudia à nacionalidade brasileira. Para tanto, utilizou-se o Ministro Fachin do argumento de que deveria ser dada a ela a oportunidade de escolher qual das duas nacionalidades pretende manter. Dada a devida vênua, parece bastante claro a escolha da Sra. Cláudia, quando, em 1999, decidiu se naturalizar estadunidense. Aliás, é esse, também, um dos argumentos da defesa. Todavia, não pode a Sra. Cláudia se favorecer de sua torpeza, razão pela qual se acredita integralmente descabido essa tese. De se notar: não se pode fazer uso da nacionalidade ao alvedrio de suas conveniências.

4.6 – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS EXTRADICIONAIS E DA EXTRADIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Conforme esboçado no contexto histórico do caso Hoerig, a primeira das etapas de um longo caminho até a autorização da extradição da Sra. Cláudia foi exatamente o processo administrativo, instaurado de ofício e que culminou na Portaria nº 2.465, que declarou a perda da sua nacionalidade.

Contra essa decisão, foi impetrado mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual, mais tarde, declinando de sua competência, remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal. Esse, pode-se dizer, foi o primeiro dos processos eminentemente judiciais, ou seja, processado e julgado por órgão do Poder Judiciário brasileiro. Consoante também visto, os dois outros foram o Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais (PPE 694) e o Pedido de Extradicação (EXT 1462).

Deixando, agora, um pouco de lado o mandado de segurança (MS 33.864) sobre o qual já se discutiu alhures, cumpre analisar os outros dois processos, os quais, aliás, tiveram que esperar o desfecho daquele para que fosse possível sua regular apreciação.

Observe-se, ainda, que, nestes processos, são partes, evidentemente, a Sra. Cláudia e, no polo oposto, ao contrário do que se pode pensar, não está o Estado requerente, que tão somente formaliza o pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, ou o pedido extradição. É que, para esses casos, funciona a Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, como a Autoridade Central, incumbida de examinar, administrativamente, a viabilidade dos pedidos da também chamada prisão cautelar extradicional, efetuar diligências para o deslinde do pedido formulado, bem como envio e recebimento de documentos.³⁹

Sobre o pedido de Prisão Preventiva para fins Extradicionais, cumpre atentar para a sua fundamentação. Está baseado no artigo 82º do Estatuto do Estrangeiro (correspondente ao artigo 84º da nova Lei de Migração) cujo caput assim preconiza:

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

Esse pedido, todavia, deve ser instruído de alguns instrumentos, tais como a notícia do crime cometido, mandado de prisão proferido por autoridade do Estado requerente e a documentação comprobatória do direito que o embasa. Essa documentação, conforme se depreende do dispositivo, analisa a admissibilidade formal. Em não sendo admitido, deverá o Ministro da Justiça arquivar o pedido, justificando o porquê da decisão, embora não seja esta recorrível. Nada obsta, entretanto, a renovação do pedido, superando-se o obstáculo causa de arquivamento anterior. Em sendo o caso de admissão do pedido, representará o próprio Ministério da Justiça, na pessoa do Ministro de Estado da pasta, perante o Supremo Tribunal Federal.

³⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>>. Acesso em 08/05/2017.

Atente-se: tanto nos casos de Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais quando o Pedido de Extradicação são de titularidade do próprio Ministro da Justiça, enquanto representante do Ministério competente para tal, auxiliado pelo Ministério Público Federal, que fará as vezes de parte pública autônoma no processo. Tanto que, em hipotético Pedido de Extradicação não pode o Estado requerente, por exemplo, apresentar embargos de declaração, único “recurso” cabível. Somente o extraditando e o Ministério Público Federal poderão fazê-lo⁴⁰.

O Pedido de Extradicação, por sua vez, fundamenta-se, nas palavras de Clóvis Beviláqua⁴¹ em uma cooperação entre Estados, para a defesa da ordem social contra o crime, para a defesa da vida jurídica, em sua luta contra a força desorganizadora da impiedade e da Justiça. Um tanto filosófico, embora acertado o aludido posicionamento. Trata-se, de fato, em uma cooperação entre Estados, objetivando, principalmente, a manutenção da ordem estatal, bem como o *jus puniendi* a ele relacionado.

Evidentemente, essa legítima cooperação internacional, por sua vez, deve estar fundamentada, ela mesma, em fontes válidas para ser considerada. Conforme se sabe, e consoante se percebe pela miríade de vezes em que é citada, é a Constituição Federal a precípua fonte para as normas jurídicas, inclusive, em relação à extradicação.

Mas há, também, outras importantes fontes para o direito, quando se fala em extradicação. São os tratados. É que são os tratados firmados entre os Estados interligados pelo caso concreto que efetivamente regulamentam os termos e condições a serem respeitados antes, durante e depois do processo de extradicação propriamente dito. Normas infraconstitucionais ainda são de interesse substancial ao tema, além das convenções, que, aliás, muitas vezes inclusive se sobrepõe àquelas.⁴² Inexistente o tratado de extradicação entre o Brasil e um país outro, considera-se a possibilidade de processamento se pelo menos houve uma declaração de reciprocidade. Basicamente, trata-se de uma promessa de que, em havendo uma situação futura envolvendo novamente os países que não têm tratado celebrado entre si, será dado igual desfecho que no caso anterior.

⁴⁰ FRAGA, MIRTÔ apud DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradicação no alvorecer do Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pag 92.

⁴¹ BEVILÁQUA, Clóvis apud DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradicação no alvorecer do Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pag 24.

⁴² DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradicação no alvorecer do Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pag 50.

O Brasil possui diversos tratados internacionais para fins de extradição assinados. Para o Caso Hoerig, de primordial importância observar o tratado firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, em que este último atuou como Estado requerente.

O Tratado entre esses dois Estados foi promulgado pelo direito brasileiro através do Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, e estabeleceu as condições pelas quais um eventual pedido de extradição de um país ao outro deveriam se dar.

Retomando-se as circunstâncias do caso, antes de qualquer coisa, é de se salientar que tanto no Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais, quanto no Pedido de Extradicação, já se há de ter em mente a natureza estrangeira que caracteriza a Sra. Cláudia. É dizer: nestes processos, não mais se está falando de uma brasileira, mas de uma norte-americana que era, desde 1999.

É precisamente por isso que o Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694, em tendo sido protocolizado antes da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o mandado de segurança nº 33.864, teve seu pleite de logo indeferido. Não obstante, não foi extinto o processo, vez que conexo ao mandado de segurança pendente de julgamento.

Assim, apesar de ter havido atos processuais efetuados, tais como comunicação ao Estado requerente do andamento do processo, o PPE ficou em uma condição de sobrestamento, aguardando até que fosse a decisão administrativa do Ministério da Justiça considerada válida e regular para produzir seus efeitos. É que, antes desta decisão pelo Pretório Excelso, ainda vigiam os efeitos da tutela antecipada pleiteada no *mandamus* e concedida liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa concessão da liminar, relembre-se, suspendia os efeitos da Portaria nº 2.465, ainda não podendo ser considerada a Sra. Cláudia estrangeira.

Assim, em síntese, pode-se dizer que a decisão sobre o mandado de segurança era questão prejudicial para a apreciação seja do Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais, seja para a apreciação do Pedido de Extradicação. Ambos os processos não teriam razão de ser, acaso o Supremo Tribunal Federal entendesse pela concessão da segurança que revogaria o ato administrativo que cassou a nacionalidade da Sra. Cláudia.

Em tendo, por outro lado, e acertadamente, concluído o Supremo Tribunal Federal pela denegação da ordem e, conseqüentemente revogação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é de se compreender a plausibilidade no deferimento do Pedido de

Prisão preventiva para fins Extradicionais, o único dos dois processos até então protocolizado e que se fundamenta no artigo VIII do Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos.

O Pedido de Extradicação somente foi autuado em 14 de junho de 2016, aproximadamente dois meses depois da decisão pela denegação do mandado de segurança. Saliente-se que, neste ínterim, foram apresentados embargos de declaração contra a sentença e embargos de declaração contra o acórdão daqueles embargos de declaração, o que, evidentemente, retardou um pouco o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a possibilidade de proposição do Pedido de Extradicação efetivamente.

Conforme se observa dos autos referentes ao Processo de Extradicação de nº 1462, percebe-se que, até o fechamento deste trabalho, foi observante das duas primeiras fases (de um total de três) do procedimento padrão para casos desta natureza. Sobre essas fases, é de bom tom colacionar ensinamento de Florisbal Del-Olmo⁴³:

“O procedimento do pedido de extradição comporta, na legislação brasileira, três fases: administrativa (a cargo do Poder Executivo), até seu envio ao Supremo Tribunal Federal; judiciária (exame na Corte da legalidade e procedência do pleito); e, por fim, administrativa, na qual o governo procede à entrega do extraditando ao país requerente ou comunica a esse Estado sua negativa, caso tenha havido indeferimento pelo STF”.

Com efeito, infere-se legítimo o procedimento do Pedido de Extradicação nº 1462, requerido pelo governo dos Estados Unidos e representado ao Pretório Excelso pelo órgão do Poder Executivo competente para tal, qual seja o Ministério da Justiça, o qual, por sua vez, considerou dentro da legalidade e a satisfação dos requisitos necessários para o processamento do feito.

A fase judiciária pode ser observada desde a representação do pedido de extradição perante ao Supremo Tribunal Federal, até decisão transitada em julgado, a qual pode deferir ou não, de acordo com seu entendimento sobre o caso, o pleito extradicional, possibilitando-se, inclusive, o deferimento condicional da extradição.

Explica-se. Sabe-se que a extradição tem uma íntima relação com o direito penal, na medida em que está sempre relacionada à prática de um crime por aquele cuja

⁴³ *Idem pag 93*

extradição se requer. Mais: tratam-se, normalmente, de crimes graves. A imprecisão do termo grave, todavia, encerra discussão quando o tratado de extradição expressamente relaciona os crimes pelos quais poderá ser uma pessoa extraditada, bem como os limites a serem observados pelo Estado requerente, normalmente atinentes às normas penais do Estado requerido.

Observe-se o caso Hoerig. Denunciada formalmente (*indictment*) perante o Condado de Trumbull, no estado de Ohio, a Sra. Cláudia teve sua extradição requerida pelo governo norte-americano, a fim de que pudesse responder ao processo em que é acusada de homicídio qualificado perante a justiça estadunidense. O caso, *The State of Ohio vs. Claudia C. Hoerig*, aliás, tomou grandes proporções, chegando, inclusive, a ser um dos assuntos de viagem diplomática do então presidente Barack Obama ao Brasil.

Há, sobretudo hoje, em que é iminente a finalização do processo de extradição da Sra. Cláudia, uma pequena euforia do povo do estado de Ohio, local onde o homicídio doloso pode ter como consequência a pena de morte.

Por um lado, é sabido que o Decreto 55.750/65, precisamente no item 1 do artigo II, prevê o homicídio doloso como um dos crimes ensejadores da extradição. Por outro, há que se destacar essa questão da pena de morte, aplicável para o homicídio doloso de que é acusada a Sra. Cláudia. É que, também de conhecimento notório, a legislação brasileira, ressalvadas as raríssimas exceções (relativas aos tempos de guerra, e, portanto, incabíveis), vedada é a pena de morte.

Esse aparente impasse, entretanto, é resolvido pelo próprio tratado de extradição Brasil-Estados Unidos, notadamente em seu artigo VI, *verbis*:

ARTIGO VI

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, fôr aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição, salvo se o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.⁴⁴

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965**. Promulga o Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=89752&norma=115416>>. Acesso em 10/05/2017.

Assim, não se furtou o Supremo Tribunal Federal, o qual já em sede da decisão sobre o Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694, posicionou-se o então Ministro Relator Luís Roberto Barroso, *verbis* de sua decisão:

7. Como já anotado às fls. 342, faz-se necessário, quando da apresentação do pedido de extradição pelo Estado requerente a formalização do compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua ou pena de morte em pena privativa de liberdade com prazo máximo de trinta anos (Ext 1150, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; Ext 1278/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; Ext 1234, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli).

Totalmente, pois, em consonância com o que regulamenta não só o próprio tratado de extradição entre o Brasil e os Estados Unidos, senão, também, observante das regras dispostas no Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 91º (correspondente, na Nova Lei de Migração ao artigo 96º).

No dia 28 de março de 2017, portanto menos de dois meses antes do fechamento deste trabalho, a derradeira decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a extradição da Sra. Cláudia Cristina Hoerig. Da Ata de Julgamento nº 7, divulgado em 5 de abril de 2017:

Decisão: Por maioria de votos, a Turma assentou a possibilidade de entrega da Extraditanda ao Governo requerente, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Adilson Vieira Macabu, pela Extraditanda. Primeira Turma, 28.3.2017.

Deferido, por maioria de votos, pela extradição da Sra. Cláudia Cristina Hoerig, ex-brasileira que deverá enfrentar, muito em breve, o Tribunal do Júri do Condado de Trumbull no processo penal em que é acusada. Foram dez anos desde o assassinato de Karl Hoerig, crime do qual é acusada de ser autora.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou, do ponto de vista jurídico, os fatos e argumentos envolvidos no processo de extradição (aqui em seu sentido lato) da Sra. Cláudia Hoerig, protagonista de uma situação inédita no Brasil. Hoje, pode-se reportar à Sra. Cláudia, como uma ex-brasileira, cuja nacionalidade originária fora cassada pelo mais relevante tribunal brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Não obstante o caráter inédito da decisão, é de se ressaltar, como detalhadamente explicado no bojo deste estudo, que, mais do que sóbria, foi uma decisão acertada. E, mais do que acertada, cumpre salientar a legalidade que sempre permeou tanto o processo em que se discutia questão eminentemente processual, como a competência para julgamento de mandado de segurança cujo objeto era uma decisão administrativa, quanto a decisão de mérito com um objeto de tão delicada natureza, relativo ao direito fundamental que é a nacionalidade. E a sua perda.

Originariamente brasileira, é fato que a Sra. Cláudia se naturalizou de forma absolutamente voluntária, ainda que desnecessariamente, visto que já era, antes mesmo da aquisição da nacionalidade estadunidense, portadora de visto permanente, que lhe conferia os direitos civis básicos, exceto os políticos. Abraçando a nova nacionalidade, a Sra. Cláudia renunciou, desde então, e sob juramento à bandeira de sua nova nação, à nacionalidade brasileira que lhe era natural. Aliás, nacionalidade originária a que tinha direito não só pelo critério do jus soli, senão, também, pelo critério do jus sanguinis.

Tratou-se de uma escolha própria, cujas consequências são apenas hoje, quase dezoito anos depois, perceptíveis e verdadeiramente relevantes. A principal delas: a incidência do §4º do artigo 12º da Constituição Federal de 1988. A perda da sua nacionalidade originária.

Mais do que respeitáveis, pois, as tantas decisões tomadas durante esses anos, pelos diferentes órgãos de diferentes naturezas. Imperou, desde o começo, no processo administrativo de nº 08018.011847/2011-01, até o fim do processo de extradição propriamente dita, o qual, aliás, ainda está em curso, com medidas primordialmente de caráter administrativo, o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bases de um Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 217-A, de 10 de dezembro de 1948: Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Paris, 1948.

BIAZI, Chiara. **Representações do Princípio de Nacionalidade na Doutrina internacionalista do século XIX na Construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um Discurso Liberal.** Florianópolis, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946.** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.572, de 18 de abril de 1938. **Promulga a Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana.**

BRASIL. **Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.** Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.465/2013.** Declara a perda da nacionalidade de Cláudia C. Hoerig

BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7.** Institui a Lei da Migração. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.113**. Impetrante: Maria de Fátima da Cunha Felgueiras, Impetrado Ministro da Justiça. Relatoria: Ministro Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Impetrante: Claudia C. Hoerig, Impetrado: Ministro da Justiça.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Extradicação**. Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949**. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Prisão preventiva para fins Extradicionais nº 694**. Estado requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Relatoria: Ministro Luís Roberto Barroso.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Costa Rica.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradicação no alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ESTADOS UNIDOS. **Embaixada e Consulados dos Estados Unidos**. Vistos: Portadores de Green Card.

ESTADOS UNIDOS. **Fifteenth Amendment to the United States Constitution**.

ESTADOS UNIDOS. **Immigration and Nationality Act**. 1952.

ESTADOS UNIDOS. Serviço de Cidadania e Imigração dos Estados Unidos da América. **Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America.**

GOEDERT, Gustavo. **Perda da Nacionalidade Brasileira.** 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 9ª ed. rev., atual., r ampl. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Volume 2. 14ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 13ª ed. ver., aumen. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.